



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 202169000321

Dados do Processo:

Número Único	Classe	Processo Origem
0000318-82.2021.8.25.0031	Procedimento Comum Cível	--
Tipo	Competência	Segredo
Eletrônico	Gararu	N (Não)
Distribuição	Impedimento/Suspeição	Valor da Causa
12/04/2021	N (Não)	--

Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	07/07/2022	--
Fase		
ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representantes e Filiação
Requerente	JOAO VIEIRA DE SALES	Representante(s) da Parte: Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 889-A/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
30/08/2022 11:14:33	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} ARQUIVADO Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
30/08/2022 11:08:47	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} CERTIFICO QUE A SENTENÇA DESTES AUTOS TRANSITOU EM JULGADO EM 04/08/2022, SEM OPOSIÇÃO DAS PARTES	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
07/07/2022 14:03:05	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência}</p> <p>In casu, resta claro pelo laudo pericial que o autor sofreu com uma fratura consolidada na mão direita, decorrente do acidente de trânsito declinado na inicial. Assim, a sequela deixada no braço direito da parte autora causa uma invalidez parcial incompleta de repercussão residual (10%). Deste modo, constatamos que a lesão do autor está enquadrada em situação expressa e pontual da TABELA LEGAL, A QUAL FIXA EM 50% (em razão da lesão) sobre o quantum máximo indenizatório, com redução de 10% ante a repercussão residual. E mais, sendo invalidez permanente parcial incompleta, como observado pelo réu, tem-se a seguinte equação legal: R\$ 13.500,00 X 50% X 10%. Isto é, o autor está inserido na situação do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei 6.197/74. Logo, resta evidente que o valor pago na seara administrativa de R\$ 945,00 é quantia correta/legal, proporcional à sequela parcial de leve repercussão, observado o enquadramento do autor na TABELA DE LEI (50%) sobre o teto legal (R\$ 13.500,00), com redutor de intensidade de 10%. Observando o cálculo da equação legal R\$ 13.500,00 X 70% X 25%, o valor devido é de R\$ 945,00, restando luminoso que a parte autora recebeu na seara administrativa o valor a que fazia jus, portanto, não há que se falar em majoração do quantum arrecadado.</p> <p>Resta descabida qualquer complementação de valor, conforme prova pericial dos autos que nada há que para desconstituir-la. Pelo Exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de pagamento complementar de DPVAT, formulado na exordial, com base no art. 487, I c/c art. 373 CPC e SÚMULA 474 STJ E LEI 6.194/74. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no valor de R\$ 600,00, assegurando o benefício de suspensão do art. 98 § 3º CPC, eis que deferida gratuitade da justiça ao autor. Expeça-se o alvará em favor do perito com os acréscimos legais referentes aos honorários depositados judicialmente.</p> <p>Operando-se o trânsito em julgado, certifique-se e após, arquive-se. Havendo a interposição de recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Fluindo-se o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cumpra-se com as cautelas de praxe. P. R. Intimem-se. Nada mais havendo, com o trânsito, arquivem-se.</p>	Secretaria	11/07/2022



06/07/2022 09:54:00	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
14/06/2022 12:44:25	Decurso de Prazo	{Decurso de Prazo} CERTIFICO que decorreu o prazo in albis, para parte requerida	Secretaria	Não
23/05/2022 14:07:45	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 889}	Secretaria	Não
05/05/2022 10:38:11	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Por ato ordinatório, em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 05/2018 – GJ desta Comarca, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de lei	Secretaria	06/05/2022
18/04/2022 08:17:26	Juntada	{Juntada >> Documento} Junto aos autos laudo médico do Sr. João Vieira de Sales	Secretaria	Não
21/03/2022 09:38:54	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Por ato ordinatório, em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 05/2018 GJ desta Comarca, intimem-se as partes através de seus patronos constituídos que foi agendada a perícia médica para o dia 06/04/2022, das 07h às 10hs, por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. O periciando deverá comparecer munidos de prontuários médicos, boletim de ocorrência, relatórios, laudos e exames médicos.	Secretaria	22/03/2022

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
24/11/2021 12:45:06	Certidão	Certifico que os autos está aguardando através da Coordenadoria de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) realizar, um mutirão judiciário para processos da Comarca de Gararu que envolvam o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), específicos da Seguradora Líder. O mutirão será realizado no Fórum Gumersindo Bessa	Secretaria	Não
17/11/2021 12:54:18	Certidão	CERTIFICO QUE OS AUTOS ESTÁ AGUARDANDO O SISTEMA DE SCP LIBERAR MARCAÇÃO DE PERÍCIAS- MUTIRÃO	Secretaria	Não
10/09/2021 09:08:18	Certidão	CERTIFICO QUE OS AUTOS ESTÁ AGUARDANDO O SISTEMA DE SCP LIBERAR MARCAÇÃO DE PERÍCIAS	Secretaria	Não
30/08/2021 11:53:29	Certidão	CERTIFICO que em 02/08/2021 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (http://www.diario.tjse.jus.br) o(a) despacho proferida no presente feito, sendo considerada publicada no primeiro dia útil posterior, nos termos da Lei 11.280/2007 e da resolução nº007/2007, do TJ/SE.	Secretaria	Não
20/08/2021 16:45:45	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
18/08/2021 18:22:12	Juntada	Depósito Judicial nº 210809115653314 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 16/08/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
31/07/2021 17:29:32	Decisão	{Decisão >> Saneamento} Analisando os autos, verifico que a requerida se manifestou à p. 29/35, pugnando que o valor dos honorários periciais fosse arbitrado conforme estipulado no Convênio 21/2018, celebrado entre a Seguradora e o TJ/SE. De fato, foi firmado o referido Convênio, razão pela qual DEFIRO o requerimento de p. 29/35. Ademais, tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, bem como observando, ainda, o Convênio 21/2018, onde houve um Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do seguro DPVAT, nomeio PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais, conforme previsto no Convênio. Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve a requerida ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Depositados os honorários, deve a Secretaria encaminhar a solicitação da perícia diretamente ao perito nomeado, junto com os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo, devendo o experto, no prazo de 10 (dez) dias, informar o dia, o horário e o local da prova pericial. Intimem-se as partes acerca do dia, do local e da hora do exame pericial. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para a remessa do laudo a este Juízo. Com a juntada, intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem no prazo comum de 10 dias. Quesitos do juízo: 1- Descrever as sequelas identificadas, pontuando-as e a pertinência destas com acidente de trânsito noticiado; 2- Dizer se as sequelas porventura existentes são permanentes ou não, total ou parcial (completa e incompleta); 3- Enquadurar as sequelas porventura identificadas na TABELA LEGAL DO DPVAT; 4- Em caso de sequela permanente parcial incompleta dizer o grau da repercussão (intensa, média, leve), conforme art. 3º, § 1º, incisos I e II da lei 6.194/74; 5- Conclusões.	Secretaria	02/08/2021
26/07/2021 12:53:26	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
12/07/2021 09:31:18	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE JEOVANY DA SILVA - 889}	Secretaria	Não
17/06/2021 13:07:32	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Por Ato Ordinatório intime-se a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	18/06/2021
17/06/2021 13:04:51	Certidão	CERTIFICO a tempestividade da CONTESTAÇÃO apresentada em Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
21/05/2021 08:33:31	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210520183105294 às 18:31 em 20/05/2021.	Secretaria	Não
14/05/2021 15:42:56	Outras Informações	Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 14/05/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 14/05/2021, às 12:05:24.	Secretaria	Não
14/05/2021 12:05:24	Citação Eletrônica	Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Sendo assim, cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC.	Secretaria	17/05/2021
09/05/2021 12:08:36	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Sendo assim, cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC.	Secretaria	10/05/2021
12/04/2021 17:42:28	Conclusão	{Conclusão} concluso {Via Movimentação em Lote nº 202100054}	Juiz	Não
12/04/2021 17:34:45	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202169000321, referente ao protocolo nº 20210331094700991, do dia 31/03/2021, às 09h47min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.	Secretaria	13/04/2021

Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual